

Registro: 2025.0001247302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALE S.A, são apelados AQR CAPITAL MANAGEMENT II, LLC, CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM, DWS INVEST SICAV, DWS INVESTMENT GMBH, DWS INVESTMENT SA, FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) DESIGNATED ACTIVITY COMPANY, GÉRIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONALE KAPITALANLAGEGESELLSCHAFT MBH, THE REPUBLIC OF KOREA, THE MINISTRY OF ECONOMY AND FINANCE, ACTING THROUGH KOREA INVESTMENT CORPORATION, LGT CAPITAL PARTNERS (FL) AG, STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY, AS DIRECTED TRUSTEE FOR THE MAJOR LEAGUE BASEBALL PLAYERS BENEFIT PLAN, METZLER ASSET MANAGEMENT GMBH, NATIONAL PENSION SERVICE, PRINCIPAL FUNDS INC., PRINCIPAL VARIABLE CONTRACTS FUNDS, INC., RUSSEL INVESTMENT COMPANY II PLC, RUSSELL INVESTMENT COMPANY PLC, RUSSELL INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR THE RUSSELL INVESTMENTS LOW CARBON GLOBAL SHARES FUND, RUSSELL INVESTMENT MANAGEMENT LIMITES, AS RESPONSIBLE ENTITY FOR THE RUSSELL INVESTMENTS MULI-ASSET FACTOR EXPOSURE FUND, SWISSCANTO FONDSLEITUNG AG, TEACHER'S RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS, VICTORIAN FUNDS MANAGEMENT CORPORATION AS TRUSTEE OF VFM EMERGING MARKETS TRUST, VOYA INFRASTRUCTURE, INDUSTRIALS AND MATERIALS FUND, VOYA VARIABLE PORTIOLIOS, INC., WGI EMERGING MARKETS FUND LLC, XTRACKERS (IE) PLC, XTRACKERS SICAV, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. AS THE TRUSTEE OF NOMURA GLOBAL SECTOR INVESTMENTS SERIES (GLOBAL RESOURCES INVE, TJ-NONQUALIFIED, LLC, TJ-QUALIFIED, LLC, MACQUIRE INVESTMENT MANAGEMENT AUSTRALIA LIMITED IN ITS CAPACITY AS TRUSTEE AND RESPONSIBLE ENTITY FOR THE MACQUARIE MUL, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. AS THE TRUSTEE OF EMERGING EQUITY MOTHER FUND, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. AS THE TRUSTEE OF NOMURA- ACADIANGLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND MOTHER FUND, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. AS THE TRUSTEE OF NOMURA RAFI ALL COUNTRY STOCK FUND, RUSSELL INVESTMENT COMPANY, RUSSELL INVESTMENTS TRUST COMPANY, ACTING IN ITS CAPACITY AS TRUSTEE OF THE RUSSELL INVESTMENTS TRUST COMPANY COMMINGLED, RUSSELL INVESTMENTS CANADA LIMITED, AS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRUSTEE OF RUSSELL INVESTMENTS EMERGING MARKETS EQUITY POOL, JP MORGAN FUNDS SICAV, BRITISH COLUMBIA INVESTMENT MANAGEMENT, MALTA PENSION INVESTMENTS, STICHTING PENSIOENFONDS VOOR HUISARTSEN, FOURTH SAIL LONG SHORT LLC, QIC LIMITED, AS THE INVESTMENT MANAGER AND TRUSTEE FOR QIC INTERNATIONAL EQUITIES FUND, QIC LIMITED, AS TRUSTEE OF QUEENSLAND INVESTMENT TRUST NO. 2, IA CLARINGTON GLOBAL MULTI-ASSET FUND BY ITS TRUSTEE, IA CLARINGTON INVESTMENTS INC., HOSPITAL AUTHORITY PROVIDENT FUND SCHEME, STATE BOARD OF ADMINISTRATION OF FLORIDA, ACTING ON BEHALF OF THE FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND, THE ANDREW W. MELLON FOUNDATION, STATE STREET TRUST COMPANY CANADA, AS TRUSTEE OF THE GENERAL MOTORS CANADA HOURLY PLAN TRUST, STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF THE GMAM INVESTMENT FUNDS TRUST, STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF GMAM GROUP PENSION TRUST II, AWARE SUPER PTY LTD., AS THE TRUSTEE OF AWARE SUPER, BAYERNINVEST KAPITALVERWALTUNGSGESELLSCHAFT MBH ON BEHALF OF ERI-BAYERNINVEST- FONDS AKTIEN ASIEN, SSGA SPDR ETFS EUROPE I PLC., STATE STREET GLOBAL ADVISORS LUXEMBOURG SICAV, MANAGED PENSION FUNDS LIMITED, STATE STREET CUSTODIAL SERVICES (IRELAND) LIMITED, AS TRUSTEE OF STATE STREET IUT EMERGING MARKET EQUITY INDEX FUND, MICHAEL HOLLAND, PATRICK RILEY, JOHN CONSTANTINO, RICHARD SHIRK, RINA SPENCE, BRUCE TABER, DONNA RAPACCIOLI, MICHAEL JES, BONNY BOATMAN, DWIGHT CHURCHILL, FRANK NESVET, CLARE RICHER, SANDRA SPONEM, CARL VERBONCOEUR, AS TRUSTEES OF SPDR INDEX, STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY GLOBAL MANAGED COMM, STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF SSGA MSCI ACWI EX-USA INDEX NON-LENDING DAILY TRUST, STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY WORLD INDEX COMMON, STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FO, GOLDMAN SACHS ETF TRUST, ON BEHALF OF ITS SERIES GOLDMAN SACHS ACTIVEBETA EMERGING MARKETS EQUITY ETF, STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY, AS TRUSTEE OF KAISER PERMANENTE GROUP TRUST, KAISER FOUNDATION HOSPITALS, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALBERTA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION, THE NORTHERN TRUST COMPANY, AS TRUSTEE AND ON BEHALF OF CENTURYLINK, INC. DEFINED BENEFIT MASTER TRUST, THE NORTHERN TRUST COMPANY, AS TRUSTEE AND ON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEHALF OF CENTURYLINK, INC. DEFINED CONTRIBUTION PLAN MASTER TRUST, GIC PRIVATE LIMITED, AS ASSIGNEE OF THE CLAIMS TO COMPENSATION AND DAMAGES BELONGING TO THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE, GIC PRIVATE LIMITED, AS ASSIGNEE OF THE CLAIMS TO COMPENSATION AND DAMAGES BELONGING TO THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF, INVESTERINGSFORENINGEN SYDINVEST, JYSKE INVEST FUND MANAGEMENT A/S, ON BEHALF OF INVESTERINGSFORENINGEN JYSKE INVEST AND INVESTERINGSFORENINGEN JYSKE INVE, BORDER TO COAST PENSIONS PARTNERSHIP LIMITED AS OPERATOR AND ACS MANAGER FOR AND ON BEHALF OF THE BORDER TO COAST EMERGI, G.E. C.I.F. TRUSTEES LIMITED, AS TRUSTEE OF GE UK PENSION COMMON INVESTMENT FUND, MARK D. NERUD, AS TRUSTEE OF JNL SERIES TRUST, NORTHWEST & ETHICAL INVESTMENTS, L.P., AS TRUSTEE FOR THE NEI GLOBAL EQUITY FUND, BRITISH AIRWAYS PENSION TRUSTEES LIMITED, RAILWAYS PENSION TRUSTEES COMPANY LIMITED, THE BOARD OF THE PENSION PROTECTION FUND, FIDELITY INVESTMENT FUNDS ICVC, FOR ITS SUB-FUND FIDELITY INDEX EMERGING MARKETS FUND, FIDELITY INSTITUTIONAL FUNDS ICVC, FOR ITS SUB-FUNDS SELECT EMERGING MARKETS EQUITIES FUND AND FIDELITY EMERGING MARKE, FIDELITY FUNDS SICAV, FOR ITS SUBFUNDS EMERGING MARKETS FUND, LATIN AMERICA FUND, AND SUB- FUND 53, FIDELITY ACTIVE STRATEGY SICAV, FIL FUND MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED, AS INVESTMENT MANAGER FOR THE FIDELITY COMMON CONTRACTUAL FUND II FOR ITS SUB-FUN, FIDELITY UCITS II ICAV, FOR ITS SUBFUND FIDELITY MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND, SCHWAB STRATEGIC TRUST, FOR ITS SERIES SCHWAB EMERGING MARKETS ETF AND SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY, JOSEPH R. MARTINETTO, AS TRUSTEE OF SCHWAB CAPITAL TRUST FOR ITS SERIES SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPAN, NEW SOUTH WALES TREASURY CORPORATION, AS TRUSTEE FOR THE TCORPIM CYCLICAL GROWTH INTERNATIONAL SHARE FUND, NORTHERN TRUST FUND SERVICES (IRELAND) LIMITED, AS MANAGEMENT COMPANY FOR THE IBM DIVERSIFIED GLOBAL EQUITY FUND, QANTAS SUPERANNUATION LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE QANTAS SUPERANNUATION, AWARE FINANCIAL SERVICES AUSTRALIA LTD., AS TRUSTEE OF THE INTERNATIONAL EQUITIES SECTOR TRUST, OMAN INVESTMENT AUTHORITY (F/K/A STATE GENERAL RESERVE FUND), COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 1, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 7, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 3, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 6, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 22, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COMMONWEALTH GLOBAL SHARES FUND 23, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COLONIAL FIRST STATE GLOBAL ASSET MANAGEMENT MULTI SECTOR, COLONIAL FIRST STATE INVESTMENTS LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE COLONIAL FIRST STATE WHOLESALE GEARED GLOBAL SHARE FUND, PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO, EQUITY TRUSTEES LIMITED, AS TRUSTEE FOR THE CMLA INTERNATIONAL SHARE FUND, COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION, AS TRUSTEE FOR ARIA INVESTMENTS TRUST, BUEREAU OF LABOR FUNDS, KUWAIT INVESTMENT AUTHORITY, FOR ITSELF AND FOR ITS LONDON OFFICE, THE STATE OF KUWAIT INVESTMENT AUTHORITY, KUWAIT INVE, TEACHER RETIREMENT SYSTEM, INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM, 1199SEIU HEALTH CARE EMPLOYEES PENSION FUND, CAISSE DE DÉPÔT ET PLACEMENT DU QUÉBEC, UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS, VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM, COAL STAFF SUPERANNUATION SCHEME TRUSTEES LIMITED, AS TRUSTEE OF THE BRITISH COAL STAFF SUPERANNUATION SCHEME, TRUSTEES OF THE MINeworkERS' PENSION SCHEME LIMITES, AS TRUSTEE OF THE MINeworkERS' PENSION SCHEME, STICHTING SHELL PENSIOENFONDS, SHELL FOUNDATION, SHELL TRUST (BERMUDA) LIMITED AS TRUSTEE OF THE SHELL OVERSEAS CONTRIBUTORY PENSION FUND, BUREAU OF LABOR FUNDS e B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 2º Juiz (MP). Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 33311

Apelação nº 1129029-43.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autora Apelante: VALE S.A.

Réus Apelados: B3 S.A. — BRASIL, BOLSA, BALCÃO e OUTROS

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

DIREITO EMPRESARIAL — APELAÇÃO — ARBITRAGEM — AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL — Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito — Inconformismo da autora — Acolhimento.

I. CASO EM EXAME

Ação proposta pela VALE S.A. contra B3 S.A. e outros 123 acionistas, objetivando anular a decisão do Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), que, além de nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, destituiu a coárbitra indicada pela VALE S/A, que já havia sido confirmada pela própria CAM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a validade da decisão do Presidente da CAM, que, além de nomear todos os três membros do painel Arbitral, tornou sem efeito a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano, coárbitra, que já havia sido indicada pela VALE e aceita pelo Comitê de Impugnação da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Intervenção do Poder Judiciário. A intervenção do Poder Judiciário se justifica, pois no caso não se discute a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996), mas a aplicação correta do Regimento, bem como se houve ofensa ao direito da parte, à luz dos ditames da Lei n. 9.307/1996 e da própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF).

Se a decisão, de caráter administrativo, não resulta de atividade jurisdicional do tribunal arbitral, o debate não diz respeito à incidência do princípio competência-competência, mas sim ao controle de legalidade sobre ato de cunho estritamente administrativo.

Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a VALE S/A tem direito ao acesso à justiça, uma vez que a decisão, objeto da ação anulatória, constitui pronunciamento administrativo final, irrecorrível no âmbito da Câmara Arbitral (art. 5º, XXXV, CF).

2. Jurisdição estatal. Na análise da “regra de direito” (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) constante do Item 3.6 do Regulamento, tem se que: “Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros”.

A 1ª parte do dispositivo pressupõe o litisconsórcio (pluralidade de partes no polo ativo ou passivo), na medida em que enuncia “Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente”. A 2ª. parte regula a situação de “ausência de

consenso” entre os litisconsortes. Porém, o requisito “ausência de consenso” não se fez presente.

Os ora réus apelados (requerentes dos dois procedimentos arbitrais) sempre peticionaram de forma conjunta, homogênea e uniforme, patrocinados pelos mesmos advogados, formulando a mesma pretensão.

Se no requerimento de instauração da arbitragem, os acionistas se reuniram em litisconsórcio ativo – facultativo e unitário -, é porque houve e há convergência de interesses, lastreados na comunhão de direitos ou afinidade de questões por ponto comum de fato o de direito (art. 113, CPC).

Portanto, a situação fática não se subsume à regra do Item 3.6. do Regulamento, diante do não preenchimento do requisito “ausência de consenso”.

Em acréscimo, importa lembrar que os réus, ora apelados (123 acionistas) indicaram de comum acordo - por 7 vezes – o seu coárbitro, indicações que não vingaram, ou porque houve renúncia ou porque houve desistência dos próprios coárbitros indicados.

3. Direito da parte à indicação de coárbitro. Mesmo que se considere que tenha havido “ausência de consenso”, a atrair a incidência do Item 3.6, a decisão do Presidente da CAM ofende o direito da requerida (autora apelante VALE) de nomear o seu próprio coárbitro, direito este previsto expressamente no art. 13 da Lei n. 9.307/1996 (que se sobrepõe, inclusive, às normas internas do tribunal arbitral).

Em harmonia, o Regulamento garante o direito de cada parte nomear um árbitro (Item 3.3).

E no regular exercício desse seu direito, a

VALE indicou sua coárbitra. E apesar de os réus (requerentes da arbitragem) terem, por quatro vezes, impugnado tal indicação, o COMITÊ DE IMPUGNAÇÃO da CAM houve por bem indeferir tais objeções, sufragando e legitimando o nome da coárbitra nomeada pela VALE S/A.

Desse modo, se a coárbitra indicada pela VALE já fora aceita pela própria CAM, tem-se que a decisão do Presidente da Câmara, ao nomear todos os 3 árbitros, acabou, não só por subtrair tal direito da VALE, por desconsiderar a decisão interna do próprio tribunal arbitral.

Não se entender dessa forma, basta que uma das partes invoque suposta “ausência de consenso” para alijar, de modo indireto, o coárbitro já nomeado e aceito pela parte adversa.

Em suma, independentemente e sem qualquer análise do mérito dos procedimentos arbitrais 172/2020 e 207/2022, a VALE S/A não pode ser prejudicada pelo fato de os solicitantes da arbitragem (ora réus apelados) não terem conseguido indicar seu coárbitro, sob pena de ofensa às prerrogativas previstas tanto na Lei n. 9.307/1996, como no Regulamento da CAM.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido

V. AGRAVO INTERNO — Interposição contra decisão que deu provimento ao pedido de antecipação da tutela recursal - Diante do julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO e outros 123 réus, objetivando:

- a) a anulação da decisão do Presidente da Câmara de Arbitral do Mercado ("CAM"), que, além de nomear todos membros do Tribunal Arbitral, destituiu a coárbitra indicada pela VALE S/A que já havia sido confirmada pela própria CAM;
- b) o restabelecimento da indicação da coárbitra (Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO) feita pela VALE nos procedimentos arbitrais n. 172/20 e n. 207/22 em trâmite perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.
- c) garantir o direito da VALE de nomear seu árbitro nas arbitragens *"devendo a B3 e os outros 123 litisconsortes passivos serem condenados a respeitar esse direito fundamental, abstendo-se de tomar qualquer providência no sentido frustrar ou limitar esse direito de qualquer forma, inclusive mediante a aplicação do item 3.6. do Regulamento"*.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender os procedimentos arbitrais até o julgamento final da presente demanda (fls. 1/32), no que foi deferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 1001/1006).

Sobreveio sentença, da lavra do ilustre Juiz Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VII, CPC, revogando a liminar de suspensão das arbitragens, *in verbis*:

"Narra que os requeridos seriam "investidores institucionais estrangeiros que detiveram, compraram ou venderam ações

ordinárias e/ou preferenciais da Vale (VALE3 e VALE5) negociadas na B3 de 16/11/2015 a 3/7/2019", que, agora, pretendem responsabilizar a ora requerente "pelas perdas causadas com a compra de ações com um sobrepreço por conta das reconhecidas irregularidades cometidas pela Companhia. Isto é, por seus atos ilícitos, declarações falsas e omissões de informações verdadeiras". Relata que as partes teriam negociado, mas que, diante da impossibilidade de consenso, foram instaurados os procedimentos arbitrais 172/2020 e 207/2022, ambos em trâmite perante a Câmara da Arbitragem do Mercado da B3, ora requerida, mas, apesar de ter a parte autora nomeado árbitra para compor o Tribunal arbitral, os requeridos realizaram sucessivas indicações de profissionais "sabidamente conflitados para compor o Tribunal arbitral, em um comportamento claramente abusivo". Afirma que apenas após a sétima indicação de árbitros pelos requeridos é que este veio a ser confirmado pela Câmara de Arbitragem do Mercado, mas que houve discussão entre as partes sobre acontecimento posterior, em que o árbitro então nomeado teria tido contato irregular com os advogados da parte requerida, o que levou à sua impugnação pela Vale e, posteriormente, à sua renúncia. Alega que os requeridos, então, passaram a arguir a impossibilidade de consenso entre si para indicação de árbitro, defendendo que estaria a ora requerida "a sabotar seu direito à indicação de árbitro", o que atrairia a incidência do item 3.6 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, que indica que, na falta de consenso, o Presidente da Câmara nomeará todos os

árbitros. Assevera que, na sequência, foi acolhido o argumento das requeridas e proferida decisão pelo Presidente da Câmara afastando o direito das partes de indicarem seus coárbitros, indicando os três membros do Tribunal arbitral e destituindo a coárbitra que há anos havia sido indicada pela parte requerente de forma regular, sob a alegação de que o polo ativo era composto por múltiplas partes sem interesses convergentes. Diz que a aparente ausência de convergência dos interesses dos autores da arbitragem, ora requeridos, seria fabricada e maliciosa, podendo ter desdobramento em outras searas, mas que, na esfera arbitral, não há mais espaço para que a Vale discuta a "ilegal determinação do Presidente da CAM", pois já foram nomeados os árbitros e, portanto, constituído Tribunal arbitral. Aduz que não pretende discutir a competência dos árbitros para avaliar questões afetas à sua própria competência, nem mesmo decisões preferidas pelos árbitros, mas que a deliberação administrativa do Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado é passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da inafastabilidade do acesso à Justiça. Sustenta a ilegalidade da decisão do Presidente da CAM, pois o polo ativo da arbitragem não é composto por partes com interesses divergentes, pois os ora requeridos manifestaram a mesma pretensão de direito material contra a ora autora, inexistindo pedidos cruzados entre os requeridos. Defende que dos sete profissionais indicados pela parte requerida, três renunciaram por estarem conflitados, dois renunciaram a indicação por se recusarem a responder os esclarecimentos regularmente solicitados pela Vale, que um

renunciou em razão do fato de sua irmã manter relação direta com uma das partes e que o último profissional renunciou a indicação após vir à luz o fato de que teria apresentado arquivo de autoria de um dos patronos dos requeridos, inexistindo tentativa da requerente de impedir a nomeação de árbitros pelos requeridos. Afirma que tem o direito fundamental à nomeação de seu árbitro, o que decorre dos princípios da arbitragem e também está fixado nos artigos 3.3.1, 3.4 e 3.4.1 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo inexistente motivo para desconsideração das referidas determinações, havendo, ao contrário, "mau uso do item 3.6 do Regulamento". Requer o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão dos procedimentos arbitrais n. 172/2020 e 207/2022 em trâmite conjunto perante a Câmara de Arbitragem do Mercado até o julgamento final desta ação. Ao final, requer: (i) seja declarada a ilegalidade da decisão do Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, com a anulação e cassação de sua eficácia a todos os fins e efeitos; (ii) seja restabelecida a indicação da coárbitra feita pela Vale nas arbitragens; (iii) seja assegurado o direito à Vale de nomeação do coárbitro nas arbitragens, devendo a B3 e os outros 123 litisconsortes passivos serem condenados a respeitar este direito, abstendo-se de tomar qualquer providência no sentido de frustrar ou limitar esse direito de qualquer forma, inclusive mediante a aplicação do item 3.6 do Regulamento; (iv) seja reconhecida a ilegalidade de quaisquer atos praticados nas arbitragens a partir da data do ajuizamento desta demanda, com a anulação e cassação de sua eficácia pelo Poder Judiciário,

sejam eles administrativos ou jurisdicionais, vez que decorrem da viciada decisão do Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, e, ainda, praticada por "árbitros ilegalmente nomeados". A inicial veio acompanhada de documentos. Diante das especificidades do caso, foi concedida oportunidade de manifestação prévia à parte requerida, determinando-se a suspensão dos procedimentos arbitrais n. 172/2020 e 207/2022 até que seja analisada a tutela de urgência, após o exercício do contraditório (fls. 1001/1006). Os acionistas requeridos apresentaram contestação (fls. 1051/1097). Preliminarmente, suscitam a incompetência do juízo para análise de decisão proferida pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, bem como a falta de interesse processual, pois o escrutínio sobre as decisões proferidas pela Câmara de Arbitragem do Mercado deve ser feito pelo Tribunal arbitral, devendo o pedido autoral ser formulado perante os árbitros. No mérito, afirmam que teriam apresentado 7 nomes de árbitros diferentes para ocuparem a produção de coárbitro, mas que a requerente teria apresentado pedidos de esclarecimentos "abusivos, surreais e sucessivos", o que ocasionou a impossibilidade de consenso entre os requerentes da arbitragem em relação ao oitavo árbitro a ser nomeado. Alegam que por esse motivo tiveram de acionar o artigo 3.6 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, que, observando os precedentes nacionais e internacionais aplicáveis à matéria, preserva a validade do procedimento ao manter a igualdade entre os polos processuais, de forma que não se trataria do afastamento da árbitra nomeada pela Vale, mas do prestígio à igualdade

de armas das partes.

Aduzem que constituído o Tribunal arbitral a interferência do Poder Judiciário em momento anterior ao da sentença arbitral seria incompatível com o sistema constitucional e legal brasileiro, infirmando a alegação da parte requerida de que na seara arbitral a questão não seria mais passível de recurso, pois os árbitros podem reanalisar a questão em discussão. Sustentam que deve ser observado o princípio da mínima intervenção na arbitragem e que o direito da Vale à indicação de seu coárbitro não prevalece sobre o direito dos requeridos de indicarem seu próprio coárbitro, em especial tendo em vista a inexistência de abuso dos requeridos.

*Defendem a inexistência da probabilidade do direito e perigo de dano a justificar o deferimento da medida pleiteada. Requerem a revogação da decisão que suspendeu o andamento dos procedimentos arbitrais, o indeferimento da tutela de urgência, a extinção da ação, ou, subsidiariamente, sua improcedência. Sobreveio manifestação da B3 S.A. informando a suspensão das arbitragens em cumprimento da decisão deste juízo (fls. 16710/16711). **É o relatório. Fundamento e decido.***

1. (...)

2. *Superada a questão, passo à análise das questões suscitadas pelas partes.*

Consta dos autos que as partes figuram nos procedimentos arbitrais conexos que tramitam sob os n. 172/2020 e 207/2022 perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.

No entanto, em resumo, desde a propositura do primeiro, em 2020, é incontroverso que até o presente momento não houve constituição do Tribunal arbitral, na medida em que,

apesar de ter realizado sua nomeação de coárbitra em 17/11/2021 (fl. 314), os sete coárbitros indicados pela parte requerida não teriam sido aceitos pela autora, vindo o último a desistir do encargo.

Por esse motivo, após manifestação das autoras das arbitragens, ora requeridas, no sentido de que não haveria mais consenso entre as 123 litisconsortes em relação à nomeação de novo árbitro, em 16/5/2024, o Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado proferiu decisão aplicando o item 3.6 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado (fls. 135/146). Prevê o referido item de regulamento (fl. 150):

"3.6. Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros" (fl. 150).

Na mesma decisão, o Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado nomeou dois coárbitros e uma presidente do Tribunal Arbitral, afastando a anterior nomeação feita pela autora em relação a coárbitra indicada em 17/11/2021.

Por esse motivo, a requerente propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada antecedente contra a B3 S.A. e outros 123 requeridos, em resumo, requerendo seja mantida sua

nomeação de coárbitra e declarada nula decisão proferida pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Entretanto, não obstante os robustos argumentos tecidos na inicial, a pretensão da parte requerente não pode ser

processada perante este juízo, tendo em vista a convenção de arbitragem e falta de interesse processual verificada no caso.

Explica-se.

A propositura de arbitragem entre as partes se fundamenta no artigo 53 do Estatuto Social da Vale S.A., que prevê que "a Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal e dos Comitês obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de suas condições de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (...)" (fl. 77 – grifado e destacado).

No caso, as partes obrigaram-se a adotar a arbitragem como meio de resolução de quaisquer conflitos que pudessem surgir entre si, submetendo-se integralmente ao Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Ocorre que, após decorridos aproximadamente 4 anos da instituição da primeira arbitragem, até o momento não houve constituição do Tribunal arbitral, tendo a parte ora requerida tentado nomear, sem sucesso, sete árbitros, motivo pelo qual informou a impossibilidade de nomeação consensual entre os 123 autores da arbitragem.

Por esse motivo, o Presidente do Tribunal Arbitral, aplicando o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, repita-se, ao que se submeteram integralmente as partes, nos termos da convenção de arbitragem, entendeu ser o caso de nomeação de todos os árbitros em razão da inexistência de consenso entre os litisconsortes do polo

ativo da arbitragem, nos exatos termos do item 3.6 do Regulamento, em prejuízo à nomeação de coárbitra já realizada em momento pretérito pela autora.

Em que pesem os argumentos da parte autora, não é possível a este juízo analisar a decisão administrativa tomada pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, bem como a regularidade da aplicação do dispositivo previsto expressamente em seu Regulamento, sobre o qual tinham as partes prévio conhecimento.

A propósito, em que pese o conteúdo do item 3.6 do Regulamento da Câmara de Arbitragem pareça representar, ao menos numa análise perfunctória, medida contrária aos princípios da arbitragem, porquanto, ao determinar que em caso de falta de consenso em um dos polos da arbitragem deverá o Presidente da Câmara nomear todos os árbitros, aparentemente desprestigia o autonomia da vontade do polo que chegou a consenso para nomeação de seu coárbitro, como no caso, não cabe a este juízo analisar a regularidade ou não do item inserido no referido Regulamento.

Isso é tema para a comunidade arbitral discutir e eventualmente modificar, assim como também o é (e aqui, com todas a vênias, fica a sugestão) rever a arbitragem compulsória a que se submetem as Companhias listadas no Novo Mercado, o que, no mínimo, é totalmente contraditório com os princípios e com a natureza da arbitragem, meio alternativo de resolução de conflito a que as partes se submetem por vontade própria. De toda forma, essa discussão, nesse processo, não vem a caso.

Pois bem.

Voltando ao caso em análise, nesse quadro, eventual análise por este juízo sobre a regularidade da decisão do Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, na realidade, representaria a declaração transversa de nulidade em item previsto expressamente no Regulamento de Arbitragem da Câmara, o que não se pode admitir, na medida em que tal conclusão representaria até mesmo violação à autonomia da Câmara de Arbitragem mencionada, livremente escolhida entre as partes para resolver seus litígios, nos termos de seu Regulamento.

Admitir a conclusão pretendida pela requerente, portanto, representaria, inclusive, a descon sideração da legislação pertinente ao tema e, pior, a consolidada jurisprudência dos Tribunais pátrios formada nas últimas décadas, que conferiram à arbitragem a segurança jurídica que dela se espera, de forma a regular a prudente postura do Poder Judiciário perante a arbitragem, considerando-se os princípios constitucionais e legais envolvidos, bem como o princípio da intervenção mínima do Judiciário na arbitragem. Vale dizer, neste ponto, que a decisão proferida pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado em 16/5/2024 tem caráter meramente administrativo e processual, considerando-se que é dele a competência para proferir decisões para ordenar a arbitragem antes de instituído oficialmente o Tribunal arbitral, nos termos do Regulamento Interno da Câmara.

Além disso, não vejo como depreender o interesse processual da parte requerente, pois não devem ser acolhidas suas alegações no sentido de que a discussão estaria encerrada na seara arbitral. É que, apesar de

nomeados os árbitros, ainda não há notícia de que o Tribunal arbitral tenha sido oficialmente constituído, nos termos do artigo 19 da Lei de Arbitragem, parecendo pragmático assumir que deverá o Tribunal arbitral enfrentar a questão suscitada pela parte ora requerente, desde que incitado pela requerida da arbitragem.

Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pela necessidade de pronunciamento dos árbitros sobre irresignação em relação a decisão administrativa anterior à constituição do Tribunal arbitral, o que não representa violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAGEM INSTAURADA ENTRE INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED, VISANDO COBRANÇA RELATIVA AO INTERCÂMBIO DE USUÁRIOS. COOPERADA QUE PRETENDE A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, NA JURISDIÇÃO COMUM ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO SOBRE A SUJEIÇÃO DA COBRANÇA AO TRIBUNAL ARBITRAL. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ÁRBITRO E INVALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE NÃO SE VERIFICAM, DE PLANO. TRIBUNAL ARBITRAL QUE DEVE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE SOBRE OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA COOPERADA. INDEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1099477-72.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E

CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023 – grifado).

(...) Impossibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, do pedido de reunião dos processos arbitrais para julgamento conjunto. Tendo os acionistas incluído cláusula compromissória no estatuto social, remetendo a resolução de conflitos a Tribunal Arbitral, ficam vinculados aos seus termos e regras. Norma do Regulamento da Câmara Arbitral atribuindo competência a seu Presidente para determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto, o que afasta a intervenção judicial. Faculdade de reunião dos procedimentos que decorre de considerações de conveniência, consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente em casos envolvendo litisconsórcio multitudinário. Doutrina de RENATO RESENDE BENEDUZI. No presente caso, em que um dos procedimentos arbitrais envolve tutela de direitos metaindividuais, o Tribunal Arbitral examinará a admissibilidade, entre nós, de procedimento arbitral coletivo, o que, certamente, tomará tempo significativo das partes e dos árbitros, prejudicando, em tese, a celeridade da resolução da disputa no que se refere aos acionistas requerentes do outro procedimento arbitral. Sentença de improcedência que se confirma. Apelação da autora a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1031861-80.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021 – grifado).

Apelação. Direito empresarial. Arbitragem. Pedido de reunião de processos arbitrais por conexão. Indeferimento pelo Presidente da Câmara Arbitral. Impossibilidade de determinação da reunião dos processos arbitrais para julgamento conjunto pelo Poder Judiciário. Inexistência de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Efeito negativo do princípio da competência-competência. Princípio do duplo grau de jurisdição que não é absoluto, além de ser restrito ao reexame do mérito da lide. Matéria de natureza exclusivamente processual. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1064803-39.2018.8.26.0100; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019 - grifado).

Aliás, é cristalizada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "como corolário do princípio competência-competência, dispostos nos arts. 8º e 20 da Lei 9.307/96, a legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral", de forma que, "em consequência, todos os incidentes procedimentais da arbitragem devem ser resolvidos pelo próprio Tribunal Arbitral - e somente por ele - sendo a intervenção do Poder Judiciário indesejável e incabível, enquanto não prolatada definitivamente a sentença arbitral" (REsp n. 1.614.070/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018 –

grifado).

Ainda que não se considere que a decisão proferida pelo Presidente da Câmara de Arbitragem é meramente administrativa, isto é, ainda que se entenda que consista em decisão jurisdicional arbitral, impossível a reanálise da decisão pelo Poder Judiciário.

É que, em que pese o árbitro seja juiz de fato e de direito, por força do artigo 18 da Lei n. 9.307/1996, suas decisões não são sujeitas a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, conforme prevê o mesmo dispositivo da Lei de Arbitragem, tampouco qualquer decisão arbitral com força jurisdicional. Na verdade, ainda que seja possível, no momento oportuno, o controle judicial das decisões proferidas em sede de arbitragem, nesses casos, a decisão do juízo estatal deve se restringir a eventuais vícios estritamente formais, vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito das questões submetidas ao Tribunal Arbitral.

É nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro". (AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

Ainda, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "o poder de revisão do Poder Judiciário sobre as decisões arbitrais está limitado ao aspecto formal, sendo-lhe vedado examinar o conjunto probatório" (Apelação n. 1006878-60.2013.8.26.0068; rel.

Des. Ricardo Negrão, j. 17.02.2014). E, ainda: "matéria ao que se deduz de mérito, insuscetível de correção no âmbito de demanda anulatória de decisão arbitral" (Agravado de Instrumento n. 2229036-16.2016.8.26.0000; rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27.03.2017).

Ademais, vale ressaltar a incompetência do Poder Judiciário "mesmo para decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Art. 8º, p.u., da Lei 9.307/96. Princípio "kompetenz-kompetenz" (TJSP; Apelação Cível 1010737-17.2014.8.26.0564; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019), de forma que há razoáveis dúvidas sobre a competência deste juízo para se imiscuir na decisão do Presidente da Câmara Arbitral em relação à aplicação de item previsto expressamente no Regulamento de Arbitragem da Câmara, ao qual as partes aderiram livremente.

Ressalto que não há dúvidas, ademais, de que as decisões e sentenças arbitrais somente podem ser impugnadas perante o Poder Judiciário após terem se tornado definitivas, por meio dos mecanismos específicos previstos na Lei n. 9.307/1996, em seu artigo 33, caput e § 3º, quais sejam, a ação anulatória de sentença arbitral e o requerimento de decretação de nulidade da sentença arbitral formulado em seu respectivo cumprimento de sentença que tramite perante o juízo estatal.

Assim, não obstante tenham natureza jurisdicional as ordens processuais e sentenças prolatadas em arbitragens, não há dúvidas de que o Poder Judiciário não tem

competência para revisar o acerto ou desacerto das decisões, sob pena de se irrogar na função de instância revisora, em violação ao artigo 18 da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido: "mesmo a alegação de violação à ordem pública não possibilita um necessário e automático rejugamento da causa submetida à jurisdição arbitral, pois o árbitro é juiz de direito (art. 18 da Lei de Arbitragem) e o Poder Judiciário não é instância recursal ou revisora das decisões proferidas pelos árbitros" (TJSP; Apelação Cível 1039406-51.2013.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020).

Por fim, e apenas para que não fique sem respostas, mesmo que analisa sob o ângulo do abuso de direito, melhor sorte não socorre à parte autora. A uma, porque a decisão atacada, como dito acima, apenas fez prevalecer regra já conhecida pelas partes a que se submeteram previamente os envolvidos no litígio. A duas, porque nada sugere nos autos que a parte requerida tenha qualquer interesse em protelar o andamento do procedimento arbitral. Pelo contrário. Se alguém tem interesse, com certeza é a parte demanda, ou seja, a parte aqui autora.

Ainda, nada sugere, igualmente, que a parte requerida tenha qualquer interesse em "derrubar" a indicação de árbitro formulada da parte autora.

E mesmo que quisesse – sem maiores esforços – é possível extrair da cláusula 3.6 do regulamento da Câmara Arbitral que, havendo litisconsórcio em qualquer dos polos, a parte contrária pode vir a ter impedido o seu direito de escolher

um dos coárbitros. Basta que o polo composto por litisconsortes abra mão de sua indicação.

A regra parece sem sentido mas é assim que está redigida e, por isso, nada há que ser questionada pelo Poder Judiciário. Cabe, como dito mais acima, à comunidade arbitral, eventualmente, rever o quanto disposto.

Dessa forma, entendo seja o caso de acolhimento das preliminares de incompetência e de falta de interesse processual da parte requerente, a justificar a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Portanto, impõe-se a extinção do feito.

*Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, revogando a suspensão das arbitragens deferida às fls. 1001/1006.*

Considerando que não se cuida de cautelar pré-arbitral propriamente dita, diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observe que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura

da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio tempus regit actum, a partir de 28 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, anotando-se no distribuidor, e arquivem-se os autos em definitivo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Retire-se a tarja de segredo de justiça" (fls. 16.869/16.886).

Inconformada, a autora VALE S/A vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

(i) o direito de escolha dos árbitros pelas partes litigantes, preceito basilar da arbitragem, foi tolhido na fase administrativa dos procedimentos arbitrais em referência ao aplicar de maneira equivocada o quanto disposto no item 3.6. do Regulamento de Arbitragem da CAM;

(ii) compete ao Poder Judiciário a análise das decisões arbitrais que aplicaram o item 3.6. do Regulamento, pois se trata de decisões de caráter administrativo e não jurisdicional, cabendo ao Judiciário o seu controle de legalidade.

A esse respeito, aduz que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma: "*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. POLO PASSIVO. ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL. CÂMARA ARBITRAL. NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. A instituição arbitral, por ser simples administradora do procedimento arbitral, não possui interesse nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação. 2. Recurso especial provido. [...] a CAMARB é uma associação com fins não econômicos, que tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias. É espécie de órgão arbitral institucional (conforme CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 132), de natureza essencialmente administrativa, de modo que sua atuação não envolve nenhum ato jurisdicional cuja competência é exclusiva dos árbitros nomeados pelas partes.*" (STJ, REsp nº. 1.433.940. 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.9.2017).

(iii) os réus sempre atuaram em conjunto na indicação dos potenciais árbitros, tendo passado a discordar após a indicação de 7 árbitros, que não aceitaram o encargo pelos motivos expostos na peça recursal e não imputáveis à apelante;

(iv) o Item 3.6. do Regulamento de Arbitragem da CAM não foi interpretado adequadamente nas decisões administrativas proferidas nos procedimentos arbitrais em comento.

A apelante assevera que: *“Não se trata, portanto, de direito potestativo daqueles que compõem o polo multiparte. Não basta que eles renunciem o direito de indicar árbitro para que a outra parte também se veja privada de tal direito. É imprescindível que essas partes não possuam interesses convergentes e que não alcancem consenso para realizar a indicação conjuntamente – dois requisitos cumulativos que não foram preenchidos no caso concreto.*

120. Isso é o que se extrai dos próprios precedentes que deram origem ao item 3.6 do Regulamento, nominalmente citados na Decisão do Presidente. Trata-se dos casos Dutco e Paranapanema, nos quais, antecipa-se, a nomeação direta de árbitros pela instituição arbitral não ocorreu porque um dos polos simplesmente alegou não possuir consenso para indicação de árbitro, mas sim porque havia evidente e comprovada divergência de interesses jurídicos entre tais partes, o que tornava a nomeação conjunta impraticável (...)

133. Em qualquer hipótese, o fato é que os pressupostos necessários à aplicação do item 3.6 do Regulamento não estão mesmo presentes.

134. No polo ativo das Arbitragens não figuram

múltiplas partes com interesses divergentes. Muito ao contrário, figuram pessoas jurídicas que inclusive se apresentam conjuntamente de forma absolutamente homogênea, ao se qualificarem como "investidores institucionais estrangeiros que detiveram, compraram ou venderam ações ordinárias e/ou preferenciais da Vale (VALE3 e VALE5) negociadas na BR" (fls. 264/311).

135. Nessa condição, os Apelados, sempre representados pelos mesmos advogados – assim como também o são nesta ação –, financiados pelas mesmas pessoas jurídicas estrangeiras e por meio de manifestações únicas, deduzem contra a Vale a mesmíssima pretensão de direito material, voltada à reparação por alegados prejuízos decorrentes de supostas falhas informacionais associadas, entre outros, ao acidente de Brumadinho/MG."

Argumenta que a aplicação indevida do Item 3.6. do Regulamento viola os arts. 2º, 5º, 13, §3º, e 21, *caput* e §2º, da Lei n. 9.307/96; art. 5º, XXXVII, CF; bem como que a eventual decisão arbitral será nula, na forma do art. 32, II e VIII da Lei n. 9.307/96 e dos arts. 146, §6º e §7º, e 281, CPC.

(v) a r. sentença apelada é nula, pois (v.a.) *"violou o devido processo legal ao julgar o caso de modo antecipado e prematuro, sem oportunizar à Vale qualquer contraditório"*, (v.b.) deixou *"de reconhecer a competência do Poder Judiciário para conhecer e processar a demanda, exercendo necessário controle de legalidade sobre decisões administrativas proferidas no curso da Arbitragem"*; (v.c.) *"se equivoca ao concluir que à Vale falta interesse de agir ao entender que a matéria sob discussão será passível de revisão pelo Tribunal Arbitral que vier a ser constituído nas Arbitragens quando isso, na realidade, não acontecerá"*. Afinal, *"trata-*

se de uma questão precedente e que difere da competência do árbitro para avaliar sua própria competência. Aqui, discute-se a forma de indicação dos árbitros e não a extensão de sua competência jurisdicional”.

(vi) os apelados abusaram do direito à indicação de árbitro.

A apelante sustenta que houve ofensa ao contraditório, pois deveria ter sido facultada a produção de provas *“sobre o abuso alegado e sobre a clara tentativa – no momento, bem-sucedida – de afastar a coárbitra indicada pela Vale”* (fls. 1636).

Defende que os apelados atuaram em má-fé ao indicar árbitros com conflitos de interesses ou relação direta com a parte, o que viola os arts. 187 e 422, CPC; que tais indicações indevidas revelam a real intenção dos apelados, o afastamento da árbitra indicada pela apelante. A indicação da árbitra em questão fora impugnada pelos apelados em quatro ocasiões perante a CAM, mas a indicação foi mantida.

Diante do insucesso das impugnações, alega que os apelados se valeram da alegação de dissenso com a exclusiva finalidade de afastar a coárbitra já indicada pela apelante e, portanto, em abuso de direito.

Por fim, pugna pela declaração da nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao primeiro grau.

Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, com o reconhecimento da *“a. competência do Poder Judiciário para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a ilegalidade da Decisão do Presidente, com a consequente anulação e cassação de sua eficácia para todos os fins; e b. a existência de interesse de agir da Vale para o ajuizamento desta ação”.

A autora apelante pediu efeito suspensivo e ativo ao seu recurso, restabelecendo a decisão liminar proferida pelo M.M. Juízo *a quo* (fls. 1.001/1.006), no sentido de permanecerem suspensos os procedimentos arbitrais até o julgamento recurso (fls. 17.175/17.201).

Houve resposta recursal dos requerentes da arbitragem (fls. 17.092/17.133) e da B3 S/A (fls. 17.134/17.150).

Deferido o requerimento de antecipação da tutela, sobreveio pedido de reconsideração (fls. 17.286/17.294 e 17320/17325). A decisão foi objeto do agravo interno interposto pela B3 S.A. n. 1129029-43.2024.8.26.0100/50001 (fls. 17352/17380).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 16903 e 17164).

O COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr (“CBAr”) postulou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, na forma do art. 138, “*caput*”, CPC (fls. 17.578/17.589). Ouvidas das partes, este Relator indeferiu tal pleito (fls. 17932/17940).

É o relatório.

1. Agravo interno. Em razão do julgamento do presente recurso, julga-se prejudicado o Agravo Interno n. 1129029-43.2024.8.26.0100/50001, interposto pela B3 S.A. contra a decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela recursal.

2. O recurso deve ser provido, respeitado entendimento em contrário.

Consta dos autos que, em outubro de 2020, os ora réus apelados (123 acionistas da VALE), reunidos em litisconsórcio ativo, facultativo e unitário, requereram a instituição da arbitragem perante a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO ("CAM"), buscando responsabilizar a Companhia VALE S/A, pelos prejuízos decorrentes do rompimento da barragem, em 2019, de Brumadinho/MG, arguindo falhas informacionais relativas à segurança e estabilidade da barragem (**Arbitragem 172/20**) (fls. 266/283); depois, em janeiro/2022, solicitaram a instauração da **Arbitragem 207/22**, que veio a ser reunida à primeira (fls. 286/311).

Nos procedimentos arbitrais, os requerentes (ora réus apelados) indicaram, por 7 vezes, coárbitro. Porém, esses 7 coárbitros indicados, cada qual por um motivo, ou renunciaram ou desistiram.

Como as 7 indicações malograram, os réus apelados passaram a sustentar a aplicação do disposto no **Item 3.6** do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), que enuncia que "**Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros**" (fls. 150):

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

Em 16/05/2024, o Presidente da CAM, acolhendo os argumentos dos Requerentes, não só nomeou **todos os três** membros do painel Arbitral, como tornou sem efeito a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano, coárbitra que já havia sido indicada pela Requerida VALE (ora autora apelante) e aceita pelo COMITE DE IMPUGNAÇÃO (fls. 144/145):

III. DISPOSITIVO

22. Diante de todo o exposto, dada a existência de mais de uma parte Requerente e ausente o consenso na indicação, entre os Requerentes, de Coárbitro, diante da disposição expressa do item 3.6 do Regulamento vigente, de modo a preservar o Regulamento da Câmara do Mercado, resguardar a imparcialidade, isonomia e igualdade entre as Partes deste procedimento, decido por:

- a. **deferir** o pedido de aplicação do item 3.6 deste Regulamento para indicação de **todos** os membros do Tribunal Arbitral pelo Presidente da Câmara do Mercado;
- b. **afastar**, por conseguinte, a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano como Coárbitra, indicada pela Requerida; e
- c. **indicar**, em atenção ao item 3.6 do Regulamento, os seguintes árbitros:
 - Adriana Pugliesi, como Coárbitra.
 - Caio Julius Bolina, como Coárbitro.
 - Mariana França Gouveia, como Presidente do Tribunal Arbitral.

3. Ação anulatória. Irresignada, a VALE S/A, em agosto de 2024, ajuizou a presente ação contra B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO e os 123 acionistas, requerentes do procedimento arbitral, postulando a anulação da decisão administrativa do Presidente da CAM, com o restabelecimento de sua indicação da coárbitra (Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO).

Nesse contexto, cumpre desde já pontuar que a presente ação anulatória não se volta contra “sentença arbitral” (art. 32 da Lei n. 9.307/1996).

O objeto da ação anulatória é a decisão, de natureza meramente administrativa, que indicou todos os membros do Tribunal Arbitral e cancelou a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano (coárbitra indicada pela VALE).

Além disso, a causa de pedir na presente ação anulatória reside na aplicação do Item 3.6 do Regulamento (fls. 150):

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

3.1. Intervenção do Poder Judiciário. A intervenção do Poder Judiciário se justifica, pois, no caso, não se discute a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, muito menos a jurisdição arbitral (art. 8º, parágrafo único, e art. 18, Lei n. 9.307/1996), mas sim a aplicação correta do

Regimento, bem como se houve ofensa ao direito da parte em desconformidade com os ditames da lei e da própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF).

Noutras palavras, se a decisão, de caráter administrativo, não resulta de atividade jurisdicional do tribunal arbitral, o debate não diz respeito à incidência do princípio competência-competência, mas sim ao controle de legalidade sobre ato de cunho estritamente administrativo, de conformidade com as “regras de direito”

Ademais, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a VALE tem direito ao acesso à justiça, uma vez que a decisão, objeto da ação anulatória, constitui pronunciamento administrativo final, irrecurível no âmbito da Câmara Arbitral (art. 5º, XXXV, CF).

Negar-se o acesso ao Poder Judiciário, significa manietar a parte no seu direito de petição, colocando-a num limbo jurídico sem saída, com obstrução tanto da via jurisdicional como da arbitral.

3.2. Jurisdição estatal. Firmada a jurisdição estatal, e malgrado o MM. Juízo “a quo” tenha extinguido o feito sem julgamento do mérito, não há necessidade de produção de outras provas. Passa-se, portanto, ao exame do mérito da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, CPC.

Nesse passo, cumpre analisar a “regra de direito” (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) constante do Item 3.6 do

Regulamento:

"Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros" (fls. 150).

A 1ª parte do dispositivo pressupõe o litisconsórcio (pluralidade de partes no polo ativo ou passivo), na medida em que enuncia *"Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente"*. A 2ª. parte regula a situação de "ausência de consenso" entre os litisconsortes.

Porém, o requisito *"ausência de consenso"* não está preenchido.

Os ora réus apelados (requerentes dos dois procedimentos arbitrais) sempre peticionaram de forma conjunta, homogênea e uniforme, patrocinados pelos mesmos advogados, formulando a mesma pretensão.

Veja-se quando do pedido de instauração da arbitragem, qualificaram-se como *"investidores institucionais estrangeiros que detiveram, compraram ou venderam ações ordinárias e/ou preferenciais da Vale (VALE3 e VALE5) negociadas na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, de 16/ 16 de novembro de 2015 a 3 de julho de 2019, inclusive ("Período Relevante") (...)* Ao adquirir ações da Vale com um sobrepreço, os Requerentes incorreram em perdas. *Tais perdas são um resultado direto das declarações falsas e/ou*

enganosas da Requerida, sua falha em divulgar a verdadeira condição e riscos de suas barragens de rejeitos, descumprimento de normas, entre outros. Consequentemente, a Vale deve ser responsabilizada pelo dano direto que causou aos seus acionistas ao violar dever fiduciário, de transparência e divulgação. A responsabilidade da Vale, bem como a legitimidade dos Requerentes para intentar a referida arbitragem contra a Companhia, estão previstas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 504 7.913/1989, bem como no Código Civil.” (fls. 273, 282, 298).

A mesma unidade de propósitos vem manifestada na presente ação anulatória, como se infere da contestação e das contrarrazões recursais (fls. 1.051/1.097 e fls. 17.092/17.133).

Se no requerimento de instauração da arbitragem, os acionistas se reuniram em litisconsórcio ativo – facultativo e unitário -, é porque houve e há convergência de interesses, lastreados na comunhão de direitos ou afinidade de questões por ponto comum de fato o de direito (art. 113, CPC).

Veja-se no 2º pedido de instituição de arbitragem (CAM 207/22), os novos requerentes pediram a reunião dos feitos para processamento e julgamento em conjunto, tanto que o Presidente da CAM deferiu e determinou a reunião por conexão dos procedimentos arbitrais, diante do pedido expresso dos Apelados, devendo os solicitantes concordar “com os árbitros já indicados no procedimento arbitral CAM 172/20, conforme previsão do item 6.2.3 do Regulamento” (fls. 905).

E como realçado nas razões recursais, “Em ambos

os procedimentos, os Apelados se apresentaram e seguem se apresentando, de forma conjunta e homogênea, como "investidores institucionais estrangeiros que detiveram, compraram ou venderam ações ordinárias e/ou preferenciais da Vale (VALE3 e VALE5) negociadas na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, de 16 de novembro de 2015 a 3 de julho de 2019" (fls. 264/311)" (fls. 16.908).

Portanto, a situação fática não se subsume à regra do Item 3.6. do Regulamento, diante do não atendimento do requisito "*ausência de consenso*".

Em acréscimo, importa lembrar que os réus, ora apelados (123 acionistas) indicaram de comum acordo - por 7 vezes – o seu coárbitro, indicações que não vingaram, ou porque houve renúncia ou porque houve desistência dos próprios coárbitros indicados.

Como se pode perceber, não houve dissenso entre os requerentes do procedimento arbitral (litisconsortes acionistas, ora réus apelados), mas sim consenso na indicação do coárbitro, que só não frutificou ou porque houve desistência dos próprios indicados, ou porque houve renúncia. E sob tal aspecto, nada existe a sinalizar que tenha havido ingerência ou embaraço criado pela VALE, na escolha do coárbitro dos acionistas.

3.3. Direito da parte à indicação de coárbitro.

Mesmo que se considere que tenha havido "ausência de consenso", a atrair a incidência do Item 3.6, a decisão do Presidente da CAM ofende o direito da requerida (autora apelante VALE) de nomear o seu coárbitro, direito este previsto expressamente na Lei n.

9.307/1996 (que se sobrepõe, inclusive, às normas internas do tribunal arbitral).

O art. 13, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, confere o direito de cada parte nomear o árbitro: *"As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes"*. Em harmonia, o Regulamento garante o direito de cada parte indicar um árbitro (Item 3.3, fls. 150):

3.3 Caso a convenção de arbitragem disponha que o Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cada parte indicará um árbitro no Requerimento de Arbitragem e na Resposta ao Requerimento. Se uma das partes deixar de fazê-lo nessa oportunidade ou após solicitação do Secretário-Geral, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem efetuar a indicação.

E no regular exercício desse seu direito, a VALE indicou, e foi aceita, a sua coárbitra (Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO). Cabe rememorar que os réus impugnaram por 4 vezes tal indicação (fls. 339/351).

Porém, o COMITÊ DE IMPUGNAÇÃO houve por bem indeferir a objeção suscitada pelos requerentes acionistas (ora réus apelados), conforme decisão de 28/03/2023 (fls. 384):

*"59. Por conseguinte, este Comitê de Impugnação conclui que não houve falha no dever de revelação, tampouco os argumentos dos Requerentes são suficientes para afastar a independência e imparcialidade da Dra. Maria Lucia Cantidiano para atuar como Coárbitra. Decide, finalmente, pelo **indeferimento da impugnação**" (fls. 384).*

Desse modo, se a VALE já lograra indicar sua

coárbitra, tem-se que a decisão do Presidente da Câmara, ao nomear **todos os 3 árbitros**, acabou, não só por subtrair tal direito da VALE, por desconsiderar a decisão interna da própria CAM, que já havia sufragado a indicação da coárbitra Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO.

Não se entender dessa forma, basta que uma das partes invoque suposta “ausência de consenso” para alijar, de modo indireto, o coárbitro nomeado e aceito pela parte adversa.

Em suma, independentemente e sem qualquer análise do mérito dos procedimentos arbitrais 172/2020 e 207/2022, tem-se que a VALE S/A não pode ser prejudicada pelo fato de os solicitantes da arbitragem (ora réus apelados) não terem conseguido indicar seu coárbitro, sob pena de ofensa às prerrogativas previstas tanto na Lei n. 9.307/1996, como no Regulamento da CAM.

3.4. Em reforço, impende sublinhar que o MM. Juízo “a quo”, embora tenha reconhecido que o juízo estatal não tem competência para analisar a regularidade da norma do Item 3.6, já pressentira a possibilidade de o Item 3.6 estar em conflito com os princípios da arbitragem, sugerindo, até, uma revisitação ou aprimoramento de tal dispositivo “in verbis” (fls. 16.880):

“A propósito, em que pese o conteúdo do item 3.6 do Regulamento da Câmara de Arbitragem pareça representar, ao menos numa análise perfunctória, medida contrária aos princípios da arbitragem, porquanto, ao determinar que em caso de falta de consenso em um dos polos da arbitragem deverá o Presidente da Câmara nomear todos os árbitros, aparentemente desprestigia o autonomia da vontade do

polo que chegou a consenso para nomeação de seu coárbitro, como no caso, não cabe a este juízo analisar a regularidade ou não do item inserido no referido Regulamento. Isso é tema para a comunidade arbitral discutir e eventualmente modificar, assim como também o é (e aqui, com todas a vênias, fica a sugestão) rever a arbitragem compulsória a que se submetem as Companhias listadas no Novo Mercado, o que, no mínimo, é totalmente contraditório com os princípios e com a natureza da arbitragem, meio alternativo de resolução de conflito a que as partes se submetem por vontade própria. De toda forma, essa discussão, nesse processo, não vem a caso” (fls. 16880) (g/n).

E sob essa ótica, a apelante juntou *print* de fls. 17247, dando conta de que a própria CÂMARA DO MERCADO já abriu consulta pública para discutir a alteração do seu Regulamento de Arbitragem, inclusive no tocante ao procedimento arbitral multiparte (fls. 17.246/17249):

— Consulta Pública para alteração do Regulamento de Arbitragem 2024/2025

Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) inicia consulta pública para atualização do Regulamento de Arbitragem

São Paulo, 17 de dezembro de 2024– A Câmara de Arbitragem do Mercado inicia hoje uma consulta pública para coletar contribuições sobre a proposta de atualização de seu Regulamento de Arbitragem.
[Saiba mais sobre a CAM](#)

O atual Regulamento de Arbitragem da CAM está em vigor desde 2011. Com o surgimento de novas normas aplicáveis ao mercado de capitais e com a crescente complexidade dos temas envolvendo temas afetos à CAM ao longo dos anos, torna-se essencial revisar e atualizar as regras atinentes aos litígios submetidos à CAM.

Desde 2011, a CAM recebeu mais de 280 requerimentos de arbitragens, sendo a imensa maioria relacionada a disputas societárias. Após 13 anos de experiência com o atual Regulamento, vislumbramos oportunidades de aprimorar as regras para garantir maior aderência à realidade atual das arbitragens submetidas à Câmara do Mercado.

Além de refletir experiências acumuladas da CAM na administração de litígios societários complexos, a nova minuta do Regulamento contempla contribuições de renomados profissionais do Corpo de Árbitros e da estrutura de governança da instituição, com destaque à participação da Presidência na revisão do Regulamento.

Considerando que o tema é do interesse do mercado, dos usuários e das companhias que utilizam os serviços da CAM, acreditamos que a consulta pública é fundamental para enriquecer o debate, antes da realização de audiência restrita, onde as companhias listadas nos segmentos Bovespa Mais, Novo Mercado e Nível 2 votarão sobre a aprovação das propostas, nos termos do Regulamento ora em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, cassa-se a r. sentença e julga-se procedente a ação, no sentido de:

- a) anular a decisão administrativa do Presidente da Câmara do Mercado;
- b) manter a nomeação da coárbitra indicada pela VALE S/A Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO, nos procedimentos arbitrais n. 172/20 e n. 207/22.

Por consequência, ficam os réus apelados condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora majorados para 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o agravo interno e **dou provimento** à apelação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator

Voto nº 23440

Apelante: Vale S.a

Apelados: Aqr Capital Management Ii, Llc, California Public Employees Retirement System, Dws Invest Sicav, Dws Investment Gmbh, Dws Investment Sa, Fideuram Asset Management (Ireland) Designated Activity Company, Gérifonds Sa, Interfund Sicav, Internationale Kapitalanlagegesellschaft Mbh, The Republic Of Korea, The Ministry Of Economy And Finance, Acting Through Korea Investment Corporation, Lgt Capital Partners (Fl) Ag, State Street Bank And Trust Company, As Directed Trustee For The Major League Baseball Players Benefit Plan, Metzler Asset Management Gmbh, National Pension Service, Principal Funds Inc., Principal Variable Contracts Funds, Inc., Russel Investment Company Ii Plc, Russell Investment Company Plc, Russell Investment Management Limited As Responsible Entity For The Russell Investments Low Carbon Global Shares Fund, Russell Investment Management Limites, As Responsible Entity For The Russell Investments Multi-asset Factor Exposure Fund, Swisscanto Fondsleitung Ag, Teacher's Retirement System Of The State Of Illinois, Victorian Funds Management Corporation As Trustee Of Vfm Emerging Markets Trust, Voya Infrastructure, Industrials And Materials Fund, Voya Variable Portfolios, Inc., Wgi Emerging Markets Fund Llc, Xtrackers (Ie) Plc, Xtrackers Sicav, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura Global Sector Investments Series (Global Resources Inves, Tj-nonqualified, Llc, Tj-qualified, Llc, Macquarie Investment Management Australia Limited In Its Capacity As Trustee And Responsible Entity For The Macquarie Mul, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Emerging Equity Mother Fund, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura- Acadianglobal Emerging Markets Equity Fund Mother Fund, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura Rafi All Country Stock Fund, Russell Investment Company, Russell Investments Trust Company, Acting In Its Capacity As Trustee Of The Russell Investments Trust Company Commingled, Russell Investments Canada Limited, As Trustee Of Russell Investments Emerging Markets Equity Pool, Jp Morgan Funds Sicav, British Columbia Investment Management, Malta Pension Investments, Stichting Pensioenfondsvoor Huisartsen, Fourth Sail Long Short Llc, Qic Limited, As The Investment Manager And Trustee For Qic International Equities Fund, Qic Limited, As Trustee Of Queensland Investment Trust No. 2, Ia Clarington Global Multi-asset Fund By Its Trustee, Ia Clarington Investments Inc., Hospital Authority Provident Fund Scheme, State Board Of Administration Of Florida, Acting On Behalf Of The Florida Retirement System Trust Fund, The Andrew W. Mellon Foundation, State Street Trust Company Canada, As Trustee Of The General Motors Canada Hourly Plan Trust, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of The Gmam Investment Funds Trust, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of Gmam Group Pension Trust Ii, Aware Super Pty Ltd., As The Trustee Of Aware Super, Bayerninvest Kapitalverwaltungsgesellschaft Mbh On Behalf Of Eribayerninvest- Fonds Aktien Asien, Ssga Spdr Etf Europe I Plc., State Street Global Advisors Luxembourg Sicav, Managed Pension Funds Limited, State Street



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custodial Services (Ireland) Limited, As Trustee Of State Street Iut Emerging Market Equity Index Fund, Michael Holland, Patrick Riley, John Constantino, Richard Shirk, Rina Spence, Bruce Taber, Donna Rapaccioli, Michael Jes, Bonny Boatman, Dwight Churchill, Frank Nesvet, Clare Richer, Sandra Sponem, Carl Verboncoeur, As Trustees Of Spdr Index, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company Global Managed Comm, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of Ssga Msci Acwi Ex-usa Index Non-lending Daily Trust, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company World Index Common, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company Investment Funds Fo, Goldman Sachs Etf Trust, On Behalf Of Its Series Goldman Sachs Activebeta Emerging Markets Equity Etf, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of Kaiser Permanente Group Trust, Kaiser Foundation Hospitals, Société Générale Securities Services Gmbh, Alberta Investment Management Corporation, The Northern Trust Company, As Trustee And On Behalf Of Centurylink, Inc. Defined Benefit Master Trust, The Northern Trust Company, As Trustee And On Behalf Of Centurylink, Inc. Defined Contribution Plan Master Trust, Gic Private Limited, As Assignee Of The Claims To Compensation And Damages Belonging To The Monetary Authority O Singapor, Gic Private Limited, As Assignee Of The Claims To Compensation And Damages Belonging To The Government Of The Republic Of, Investeringsforeningen Sydinvest, Jyske Invest Fund Management A/s, On Behalf Of Investeringsforeningen Jyske Invest And Investeringsforeningen Jyske Inve, Border To Coast Pensions Partnership Limited As Operator And Acs Manager For And On Behalf Of The Border To Coast Emergi, G.e. C.i.f. Trustees Limited, As Trustee Of Ge Uk Pension Common Investment Fund, Mark D. Nerud, As Trustee Of Jnl Series Trust, Northwest & Ethical Investments, L.p., As Trustee For The Nei Global Equity Fund, British Airways Pension Trustees Limited, Railways Pension Trustees Company Limited, The Board Of The Pension Protection Fund, Fidelity Investment Funds Icvc, For Its Sub-fund Fidelity Index Emerging Markets Fund, Fidelity Institutional Funds Icvc, For Its Sub-funds Select Emerging Markets Equities Fund And Fidelity Emerging Marke, Fidelity Funds Sicav, For Its Subfunds Emerging Markets Fund, Latin America Fund, And Sub- Fund 53, Fidelity Active Strategy Sicav, Fil Fund Management (Ireland) Limited, As Investment Manager For The Fidelity Common Contractual Fund Ii For Its Sub-fun, Fidelity Ucits Ii Icvc, For Its Subfund Fidelity Msci Emerging Markets Index Fund, Schwab Strategic Trust, For Its Series Schwab Emerging Markets Etf And Schwab Fundamental Emerging Markets Large Company, Joseph R. Martinetto, As Trustee Of Schwab Capital Trust For Its Series Schwab Fundamental Emerging Markets Large Compan, New South Wales Treasury Corporation, As Trustee For The Tcorpim Cyclical Growth International Share Fund, Northern Trust Fund Services (Ireland) Limited, As Management Company For The Ibm Diversified Global Equity Fund, Qantas Superannuation Limited, As Trustee For The Qantas Superannuation, Aware Financial Services Australia Ltd., As Trustee Of The International Equities Sector Trust, Oman Investment Authority (F/k/a State General Reserve Fund), Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Shares Fund 1, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 7, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 3, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 6, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 22, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 23, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Colonial First State Global Asset Management Multi Sector, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Colonial First State Wholesale Geared Global Share Fund, Public Employees Retirement System Of Ohio, Equity Trustees Limited, As Trustee For The Cmla International Share Fund, Commonwealth Superannuation Corporation, As Trustee For Aria Investments Trust, Buereau Of Labor Funds, Kuwait Investment Authority, For Itself And For Its London Office, The State Of Kuwait Investment Authority, Kuwait Inve, Teacher Retirement System, Indiana Public Retirement System, 1199seiu Health Care Employees Pension Fund, Caisse de Dépôt Et Placement Du Québec, Utah State Retirement Systems, Virginia Retirement System, Coal Staff Superannuation Scheme Trustees Limited, As Trustee Of The British Coal Staff Superannuation Scheme, Trustees Of The Mineworkers' Pension Scheme Limites, As Trustee Of The Mineworkers' Pension Scheme, Stichting Shell Pensioenfonds, Shell Foundation, Shell Trust (Bermuda) Limited As Trustee Of The Shell Overseas Contributory Pension Fund, Bureau Of Labor Funds e B3 S.a. - Brasil, Bolsa, Balcão
Comarca: São Paulo
Juiz(a): GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Fundamentalmente, a controvérsia versa sobre a indicação, pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, de todos os árbitros componentes do Tribunal Arbitral, a qual o eminente Relator, Desembargador Sérgio Shimura, assim sumariou:

Consta dos autos que, em outubro de 2020, os ora réus apelados (123 acionistas da VALE), reunidos em litisconsórcio ativo, facultativo e unitário, requereram a instituição da arbitragem perante a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO ("CAM"), buscando responsabilizar a Companhia VALE S/A, pelos prejuízos decorrentes do rompimento da barragem, em 2019, de Brumadinho/MG, arguindo falhas

*informativas relativas à segurança e estabilidade da barragem (**Arbitragem 172/20**) (fls. 266/283); depois, em janeiro/2022, solicitaram a instauração da **Arbitragem 207/22**, que veio a ser reunida à primeira (fls. 286/311).*

Nos procedimentos arbitrais, os requerentes (ora réus apelados) indicaram, por 7 vezes, coárbitro. Porém, esses 7 coárbitros indicados, cada qual por um motivo, ou renunciaram ou desistiram.

*Como as 7 indicações malograram, os réus apelados passaram a sustentar a aplicação do disposto no **Item 3.6** do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), que enuncia que “**Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros**” (fls. 150):*

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

*Em 16/05/2024, o Presidente da CAM, acolhendo os argumentos dos Requerentes, não só nomeou **todos os três** membros do painel Arbitral, como tornou sem efeito a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano, coárbitra que já havia sido indicada pela Requerida VALE (ora autora apelante) e aceita pelo COMITE DE IMPUGNAÇÃO (fls. 144/145):*

III. DISPOSITIVO

22. Diante de todo o exposto, dada a existência de mais de uma parte Requerente e ausente o consenso na indicação, entre os Requerentes, de Coárbitro, diante da disposição expressa do item 3.6 do Regulamento vigente, de modo a preservar o Regulamento da Câmara do Mercado, resguardar a imparcialidade, isonomia e igualdade entre as Partes deste procedimento, decido por:

- a. **deferir** o pedido de aplicação do item 3.6 deste Regulamento para indicação de **todos** os membros do Tribunal Arbitral pelo Presidente da Câmara do Mercado;
- b. **afastar**, por conseguinte, a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano como Coárbitra, indicada pela Requerida; e
- c. **indicar**, em atenção ao item 3.6 do Regulamento, os seguintes árbitros:
 - Adriana Pugliesi, como Coárbitra.
 - Caio Julius Bolina, como Coárbitro.
 - Mariana França Gouveia, como Presidente do Tribunal Arbitral.

3. Ação anulatória. Irresignada, a VALE S/A, em agosto de 2024, ajuizou a presente ação contra B2 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO e os 123 acionistas, requerentes do procedimento arbitral, postulando a anulação da decisão administrativa do Presidente da CAM, com o restabelecimento de sua indicação da coárbitra (Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO).

Nesse contexto, cumpre desde já pontuar que a presente ação anulatória não se volta contra “sentença arbitral” (art. 32 da Lei n. 9.307/1996).

O objeto da ação anulatória é a decisão, de natureza meramente administrativa, que indicou todos os membros do Tribunal Arbitral e cancelou a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano (coárbitra indicada pela VALE).

Além disso, a causa de pedir na presente ação anulatória reside na aplicação do Item 3.6 do Regulamento (fls. 150):

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

Pois bem!

A relação entre o Poder Judiciário e a arbitragem é uma das questões mais sensíveis e complexas do direito processual contemporâneo.

A arquitetura da Lei nº 9.307/1996 é baseada – essencial, mas não exclusivamente – no princípio da autonomia da vontade privada.

Considera-se que as partes, ao convencionarem submeter determinado conflito à solução pela arbitragem, voluntária e conscientemente afastaram a jurisdição estatal do conhecimento dele.

No entanto, a eficácia e a legitimidade da arbitragem decorrem, também, do controle da legalidade de que o Poder Judiciário é titular e do qual não pode ser afastado a qualquer título ou sob

qualquer fundamento.

É certo, então, que o Poder Judiciário e a arbitragem convivem entre eles, equilibrando-se nos limites de suas respectivas atuações e finalidades, as quais, reconhece-se, nem sempre são claras e objetivas, daí por que se exigir ponderação dos respectivos atores, sem a qual se corre o risco de:

- (i) autorizada a intervenção ampla, irrestrita e revisional do Poder Judiciário, a arbitragem perde sua razão de ser, porque os incentivos e as vantagens pelas quais as partes a escolhem como método de solução de controvérsias esvaziam-se. Eis por que, por exemplo, o Poder Judiciário não pode arvorar-se em instância revisora do mérito arbitral; e
- (ii) por outro lado, uma arbitragem totalmente imune ao controle externo do Poder Judiciário, mesmo ante vícios procedimentais graves ou flagrantes violações das garantias constitucionais, deixa as partes desamparadas e torna o instituto pouco confiável.

A confiança no sistema arbitral, portanto, não decorre apenas da autonomia da vontade privada; decorre, também, da certeza de que ele se sujeita a mecanismos de segurança e de correção de vícios e nulidades.

O papel do Poder Judiciário, então, é concretizar os princípios informadores da arbitragem – e preservá-la – a cada violação promovida por seus atores (partes, árbitros e Câmaras Arbitrais).

Fixada a premissa da necessidade do controle judicial, cumpre delimitar o escopo dele.

Essa delimitação observa dois fatores, a saber: o temporal (quando se controla) e o material (o que se controla).

Em relação ao critério temporal, a Lei de Arbitragem estabeleceu, como regra geral, o controle judicial *a posteriori*, vale dizer, o momento ordinário para a arguição e o reconhecimento de eventuais nulidades é após o encerramento do procedimento, a ser exercido por ocasião da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença.

Trata-se, contudo, de regra relativa, sob pena de tornar imunes ao controle judicial os atos praticados no curso da arbitragem, o que é de todo inadmissível e incompatível com o controle da legalidade amplo.

Ademais, negar o controle judicial anteriormente à sentença arbitral, impõe à parte lesada o ônus de litigar em uma arbitragem viciada, com dispêndio de tempo e recursos, em cenário de todo incompatível com os princípios da eficiência e da economia processual, e com a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva.

Eis por que, o momento de se requerer o controle judicial é definido casuisticamente.

Sobre o tema, José Victor Palazzi Zakia e Luís Felipe Ferreira Baquedano escrevem que:

Por se tratar de método de resolução de controvérsias excepcional, e que se adequa a necessidades específicas de atuantes no mercado, a arbitragem requer a cooperação dos administradores do método ordinário, isto é, o Poder Judiciário. A atuação do Judiciário em relação à arbitragem não se dá apenas no momento do cumprimento de decisão ou sentença arbitral. Muito antes da fase executiva, as partes podem se socorrer junto aos juízes estatais para solução de controvérsia sobre (i) o teor da cláusula compromissória (na hipótese de haver alegação de vício perceptível em análise

prima facie); ou sobre (ii) a constituição dos árbitros (art. 7º da Lei de Arbitragem). Contudo, é inegável que a preocupação maior quanto à interação entre o Judiciário e a arbitragem se dá após ser proferida a decisão do árbitro, uma vez que (i) é do Estado o monopólio sobre o exercício do poder de império para atingir o patrimônio dos jurisdicionados para força-los à obediência ao comando jurisdicional e, sobretudo, (ii) que o legislador reservou ao Poder Judiciário o poder de supervisionar a decisão arbitral, permitindo que sejam anuladas as decisões arbitrais que não respeitem as garantias constitucionais do devido processo legal. (Dues Process Paranoia: Prevenir antes de Remdiar. In: Arbitragem e Processo: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona, vol. II. José Augusto Bitencourt Machado Filho [et al], organizadores. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 132).

Em relação ao critério material, não há dúvida de que ao Poder Judiciário não é dado analisar o acerto ou desacerto da sentença arbitral, seja quanto à interpretação dos fatos, seja quanto à aplicação do direito material.

O controle judicial é, portanto, um controle de legalidade estrito, voltado a vícios de natureza formal e procedimental que contrariem o devido processo legal e seus consectários.

Na arbitragem, tanto como no processo judicial, o devido processo legal se realiza de modo pleno, ainda que com contornos próprios.

O *caput* do artigo 21 da Lei nº. 9.307/1996 consagra a autonomia da vontade: as partes podem criar as regras a serem seguidas no procedimento arbitral; contudo, o § 2º correspondente estabelece o limite intransponível e cogente dessa autonomia: "*serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de*

seu livre convencimento".

Esses são os corolários do devido processo legal na arbitragem.

Na doutrina, sobre o tema, Yuri Maciel Araujo destaca que:

a observância ao devido processo legal é mandatória na arbitragem. Além de decorrer diretamente da Constituição Federal, também encontra amparo no art. 21, §2o, da Lei no 9.307/96, que faz expressa referência à necessidade de respeito ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade¹⁸⁹ do árbitro e ao seu livre convencimento. Trata-se de preceito intimamente ligado à prestação de uma tutela jurisdicional adequada, que conjuga e reordena diversos outros princípios processuais a ele diretamente conectados e, por isso, constitui um dos principais exemplos de sobreprincípios no ordenamento pátrio. (...)

Tanto os princípios constitucionais, como os dispositivos infraconstitucionais que detalham o conceito de devido processo, devem ser importados para o sistema do processo arbitral de forma a resguardar as características que lhe atribuem fechamento operacional, a saber: (i) trata-se de meio jurisdicional erigido por particulares; (ii) a autonomia privada está alçada ao patamar de seus pilares principiológicos, sendo concedida ampla liberdade às partes na escolha dos árbitros e das normas de direito material e processual aplicáveis; e (iii) os escopos perseguidos por esse método extrajudicial apresentam uma simbiose significativa com os objetivos das partes, não demonstrando conexão relevante com outros interesses públicos externos ao processo, ressalvado, naturalmente, o ideário geral de eliminação de conflitos.

Será somente por meio dessa operação, norteadas pela efetiva e igualitária participação das partes na formação da decisão, que se poderá falar propriamente em devido processo legal arbitral. (...)

Esclarecidos os fundamentos teóricos do devido processo legal arbitral, vê-se que a sua regulação e incidência ocorrerá precipuamente em três planos: (i) no controle das normas

processuais a serem adotadas; (ii) no preenchimento de eventuais lacunas no procedimento; e (iii) na identificação de quais consequências advirão da transgressão de seus princípios informativos. Quanto ao primeiro aspecto, deve-se recordar que as partes ostentam franca autonomia para eleger o procedimento, solicitar a sua enunciação pelos árbitros ou adotar regulamentos de câmaras arbitrais. Em rigor, no bojo de um mesmo processo arbitral, o ordinário é que as normas processuais sejam estabelecidas de mais de uma maneira. O fato de incidir o regulamento de uma instituição de arbitragem não afasta habitualmente a necessidade de que determinadas questões processuais ainda tenham de ser deliberadas pelos sujeitos arbitrais. Esse esforço costuma ser concentrado no estágio de celebração do termo de arbitragem, mas pode ser conjugado com outros atos no decorrer do feito, como manifestações conjuntas das partes sobre a formatação de uma perícia técnica ou ordens processuais emitidas pelos julgadores a respeito do itinerário a ser cumprido para a exibição de documentos. As hipóteses são variadas. Em todos esses casos, o rito fixado estará submetido a uma análise prévia e abstrata de validade. Serão admitidas exclusivamente as disposições que se coadunem com o devido processo legal arbitral, de modo que, a título ilustrativo, deverá ser eliminada qualquer previsão que restrinja demasiadamente o direito à produção de provas por uma das partes ou gere ofensa frontal à paridade de armas, tolhendo-lhe, por completo e sem justificativas idôneas, o direito de efetiva participação e influência.” (Arbitragem e Devido Processo Legal. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.93).

Em igual sentido, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro asseveram que:

mesmo que não houvesse qualquer previsão escrita a esse respeito, incidiria o princípio do devido processo legal na arbitragem, pois se trata de princípio constitucional e corolário do Estado Democrático de Direito atual. Não é por outra razão que Pedro A. Batista Martins, com inteiro acerto, leciona que, “não tivesse a Lei n.º 9.307/96 registrado o respeito ao due

process of law, nem por isso restaria afastada essa garantia fundamental”. Consoante o primeiro e terceiro autores já tiveram oportunidade de registrar em outro trabalho, “trata-se de princípio de observância obrigatória em todas as fases da arbitragem e incidente sobre todas as decisões proferidas, sejam elas sentenças ou ordens processuais”. (...) pode-se questionar: (i) se as regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) violam, em abstrato, o devido processo legal; (ii) se o desrespeito a alguma das regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) infringe, em concreto, o devido processo legal; e (iii) se essa inobservância às regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) ocasiona sério prejuízo ao direito de defesa. Tudo a ser ponderado, acrescente-se de nossa parte, de acordo com a liberdade individual exercida pelas partes na arbitragem (Teoria Geral da Arbitragem, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.159).

A arbitragem se legitima na ordem constitucional assentada em dois pilares: a necessidade de se fundar na vontade regular e espontaneamente manifestada dos contendentes e a obrigação de se realizar segundo um devido processo legal, obedecendo aos direitos e garantias fundamentais do processo.

São esses os aspectos que asseguram a idoneidade da arbitragem como mecanismo de solução definitiva de conflitos.

Ademais, a arbitragem é constitucional precisamente porque é voluntária e porque não exclui o controle judicial de garantias. A autonomia da vontade faculta à parte renunciar ao acesso ao Poder Judiciário para a solução do mérito da controvérsia, mas ela não pode, e não o faz, renunciar ao direito de buscar proteção contra a ilegalidade e a ameaça a direito decorrentes de um vício no procedimento.

A exclusão do controle judicial do

procedimento arbitral fere de morte o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, até porque se as partes da arbitragem não puderem acessar o Poder Judiciário para sanar eventual nulidade procedimental, aqueles a quem a decisão arbitral for dirigida estarão fadados a ter de com ela conviver, mesmo quando verificada a sua manifesta desconformidade com as garantias fundamentais do devido processo legal e da própria autonomia da vontade que fundamenta o instituto.

Nesse sentido, o eminente Relator bem pontuou que:

(...) pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a VALE tem direito ao acesso à justiça, uma vez que a decisão, objeto da ação anulatória, constitui pronunciamento administrativo final, irrecorrível no âmbito da Câmara Arbitral (art. 5º, XXXV, CF). Negar-se o acesso ao Poder Judiciário, significa manietar a parte no seu direito de petição, colocando-a num limbo jurídico sem saída, com obstrução tanto da via jurisdicional como da arbitral.

Não se desconhece que, pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, cabe ao árbitro, e apenas a ele, decidir sobre a sua própria competência.

Contudo, aqui, não é disso que se trata, como, aliás, bem demonstrou o eminente Relator em percuciente análise, a saber:

A intervenção do Poder Judiciário se justifica, pois, no caso, não se discute a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, muito menos a jurisdição arbitral (art. 8º, parágrafo único, e art. 18, Lei n. 9.307/1996), mas sim a aplicação correta do Regimento, bem como se houve ofensa ao direito da parte em desconformidade com os ditames da lei e da

própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF). Noutras palavras, se a decisão, de caráter administrativo, não resulta de atividade jurisdicional do tribunal arbitral, o debate não diz respeito à incidência do princípio competência-competência, mas sim ao controle de legalidade sobre ato de cunho estritamente administrativo, de conformidade com as “regras de direito”.

A distinção feita pelo eminente Relator é irretocável, até porque o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* protege a jurisdição do árbitro. Contudo, o que aqui se discute é ato, de natureza administrativo-procedimental e não jurisdicional, praticado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Não vingam, portanto, as alegações de que como e o que aqui se decide instaurará grave insegurança no sistema arbitral brasileiro e ampliará a desconfiança de investidores estrangeiros no país.

São alegações *ad terrorem* que, a rigor, defendem um sistema soberano de notáveis incriticáveis e infalíveis, olvidando-se, no entanto, que é justamente essa postura, até certo ponto soberba, que desacredita a arbitragem.

Feitas essas observações, passa-se à análise da controvérsia propriamente dita.

A decisão impugnada foi proferida ao fundamento da cláusula 3.6 do regulamento da arbitragem em questão, a qual assim se enuncia:

Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na

ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

Conforme destacado pelo eminente Relator, a correta interpretação desse dispositivo demanda uma análise fática, a saber:

A 1ª parte do dispositivo pressupõe o litisconsórcio (pluralidade de partes no polo ativo ou passivo), na medida em que enuncia “Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente”. A 2ª parte regula a situação de “ausência de consenso” entre os litisconsortes.

Porém, o requisito “ausência de consenso” não se faz presente. Os ora réus apelados (requerentes dos dois procedimentos arbitrais) sempre peticionaram de forma conjunta, homogênea e uniforme, patrocinados pelos mesmos advogados, formulando a mesma pretensão.

Portanto, a situação fática não se subsume à regra do Item 3.6. do Regulamento, diante do não preenchimento do requisito “ausência de consenso.

O pressuposto fático para a incidência da disposição em questão é a "ausência de consenso".

A "ausência de consenso" pressupõe, nos termos da cláusula supratranscrita, um dissenso *interno* entre os litisconsortes que não acordam sobre a escolha do árbitro.

Não foi o que se verificou, porque os apelados indicaram sete árbitros e se não têm outros a indicar, isso não importa em falta de consenso, mas, sim, renúncia ao direito de indicar.

Nesse sentido, ainda, o eminente Relator bem observou que:

Em acréscimo, importa lembrar que os réus, ora apelados (123 acionistas) indicaram de comum acordo - por 7 vezes – o seu coárbitro, indicações que não vingaram, ou porque houve renúncia ou porque houve desistência dos próprios coárbitros indicados.

Como se pode perceber, não houve dissenso entre os requerentes do procedimento arbitral (litisconsortes acionistas, ora réus apelados), mas sim consenso na indicação do coárbitro, que só não frutificou porque houve desistência dos próprios indicados, ou porque houve renúncia. E sob tal aspecto, nada existe a sinalizar que tenha havido ingerência ou embaraço criado pela VALE, na escolha do coárbitro dos acionistas.

A essa observação do eminente Relator acresce-se que o agir das partes não passa despercebido, porque ambas praticam – se não praticam, no mínimo seus atos banham – o que se convencionou chamar de “táticas de guerrilha”, sobre as quais Mauricio Almeida Prado e Pedro Schilling assim se manifestam:

Existem várias tentativas de definir o que são as táticas de guerrilha em arbitragem – um reflexo, talvez, da variedade de ações destinadas a conturbar ou destruir o procedimento arbitral e sua integridade. Efetivamente, desde que passou a ser empregado, o termo passou a abarcar tanto atos claramente ilegais, como condutas formalmente lícitas, mas eticamente “cinzentas” ou contrárias ao standard mínimo que se espera dos atores que participam da arbitragem.

Um outro elemento que igualmente torna a tarefa de conceituação particularmente difícil é a grande variedade de estilos e expectativas vinculadas aos advogados de diferentes jurisdições – e que, em ambientes como a arbitragens comerciais internacionais ou arbitragens de investimento, vão, recorrentemente, entrar em conflito. O fio comum, desse modo, vem da própria utilização do termo “guerrilha”, conotando a irregularidade das táticas, emboscadas e surpresas empregadas e cuja finalidade é conturbar, confundir o procedimento como

um todo. (Táticas de Guerrilha em Arbitragem. In: Arbitragem e outros temas de Direito Privado: Estudos em Homenagem a José Emilio Nunes Pinto. Ana Luiza B. M. Pinto Moreira e Renato Berger, coordenadores. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 405-406).

Os requerentes da arbitragem pelo centenário litisconsórcio ativo que formaram e pela serôdia noticiada falta de consenso, constitutiva que é de renúncia à indicação de árbitro; a requerida da arbitragem pela insaciável impugnação aos árbitros indicados pelos requerentes, a revelar o defeso intuito de dificultar a formação do Tribunal Arbitral.

Isso considerado, o ato impugnado contém erro de subsunção violador do devido processo legal em geral e do princípio da igualdade no particular.

O Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado equiparou a frustração na nomeação (fato decorrente da conduta de terceiros, os árbitros indicados) à "ausência de consenso" (fato que exige *dissenso entre os litisconsortes*), a tornar o ato que praticou contrário ao regulamento, porque não subsumível ao substrato fático que o justifica.

Houve, portanto, vício de procedimento a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

Ao submeter a apelante à norma da cláusula 3.6 do regulamento, a partir de atos e de fatos por ela não gerados, o Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado subjugou o direito que ela exerceu regular e necessariamente de nomear a árbitra – que foi impugnada pelos apelados, mas foi confirmada pelo Comitê competente.

O direito da apelante subjugado não foi

qualquer um contornável ou disponível; foi e é corolário da autonomia da vontade privada e do devido processo legal na arbitragem, sobre o qual Joel Dias Figueira Jr. escreve que:

A escolha dos árbitros é inerente à liberdade das partes e corresponde à essência da própria jurisdição privada, por decorrer logicamente da confiança que os litigantes neles depositam. Destarte, a liberdade de escolha dos árbitros é o mote da jurisdição arbitral, sem o que o instituto não encontraria aceitação, credibilidade e a consequente respeitabilidade. (JR., Joel Dias F. Arbitragem - 3ª Edição 2019. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.218).

A subjugação desse direito da apelante desfigurou natureza contratual e volitiva da arbitragem, convertendo-a em uma jurisdição impositiva.

Mas não é só!

A subjugação desse direito da apelante, consideradas as circunstâncias em que se realizou, violou, manifesta e irremediavelmente, o princípio da igualdade das partes (Lei nº. 9.307/96, art. 21 § 2º), porque impôs um árbitro a quem já tinha nomeado o seu e porque desconsiderou a natureza abdicativa do ato praticado pela outra parte.

Isso resultou na criação de um Tribunal desequilibrado e desigual para as partes, até porque transportou para a apelante o risco que os apelados assumiram ao desistirem de nomear seu árbitro.

Ao discorrer sobre o princípio da igualdade na arbitragem, José Antônio Fichtner, Sérgio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro observam que:

O princípio da arbitragem possui óbvia aplicação na arbitragem. Em termos práticos, pode-se dizer que se discute, no processo arbitral, se algumas regras de indicação de árbitros em arbitragem multiparte poderiam, em tese, ofender o princípio da igualdade. Assim, iniciada por um requerente em face de dois requeridos, bem pode ocorrer que os litisconsortes passivos não concordem com a indicação de um árbitro em conjunto, para composição do tribunal arbitral.

Nessa situação, alguns regulamentos de arbitragem preveem que o requerente poderá regularmente fazer a sua indicação de árbitro e, diante do dissenso entre os requeridos, a própria instituição arbitral fará a indicação pelo polo passivo. Poder-se-ia, nesse caso, alegar que há ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que o requerente pode indicar árbitro e os requeridos não. O entendimento em contrário poderia se basear no fato de que foram os próprios requeridos que ocasionaram essa situação, na medida em que não entraram em acordo a respeito de um nome a indicar. Risco assumido, portanto, pelos requeridos.

Há regulamentos, porém, que preveem que, nesse caso de dissenso entre os integrantes de um dos polos da arbitragem em relação à indicação dos árbitros, a própria entidade administradora da arbitragem fará a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral, inclusive nomeando aquele árbitro que, em tese seria indicado pelo polo da arbitragem em que não houve divergências a respeito do nome a ser indicado.

No nosso exemplo, diante da indecisão dos requeridos, a câmara de arbitragem nomearia todo o tribunal arbitral, descartando a indicação já feita pelo requerente. Poder-se-ia, também nessa hipótese, dizer que houve ofensa ao princípio da igualdade, pois, desta vez, não obstante não ter dado causa à indecisão, o requerente acabou sancionado com a impossibilidade de indicar um árbitro. Essa opção foi adotada pelo Regulamento de 2012 – e reproduzido na versão de 2017 – da Câmara de Comércio Internacional (item 12.8), pelo Regulamento de 2012 da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (item 4.16) e pelo Regulamento de 2013 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (item 3.1). (Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169-170).

Vê-se que em todas as situações ilustradas há possibilidade de se questionar a violação do princípio da igualdade, exatamente como fez a apelante ao ajuizar esta ação, cabendo, pois, do Poder Judiciário dizer, aqui, se ela ocorreu ou não.

Ela ocorreu e, ao assim se pronunciar no exercício do inafastável controle da legalidade, este Colegiado não é hostil à arbitragem; ao contrário, é cioso ao preservá-la e fornecer-lhe as condições necessárias para que prossiga imaculada.

Eis por que, acompanha-se o eminente Relator para prover-se o recurso.

Maurício Pessoa
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	43	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO SEIJI SHIMURA	2DFD4931
44	62	Declarações de Votos	MAURICIO PESSOA	2E062E51

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1129029-43.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.